PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7.GP Nº 25, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 (*)

Institui o Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7), regulamenta o funcionamento da Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações (SEUPPE) e dá outras providências.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Durval César de Vasconcelos Maia, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Trabalho Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antonio Teófilo Filho e a Excelentíssima Procuradora Giselle Alves de Oliveira,

CONSIDERANDO o objetivo precípuo da Justiça do Trabalho de garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código do Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) com as alterações advindas na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista);

CONSIDERANDO a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico;

CONSIDERANDO a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a padronização dos Procedimentos de Reunião de Execuções (PRE) no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 50 da Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015, que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, a instaurar o Regime Centralizado de Execução para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998;

CONSIDERANDO o entendimento assentado no Tribunal Superior do Trabalho e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que "ao designar Juízo Auxiliar para o caso de um mesmo executado o Tribunal não assume atividade legiferante, que fira a separação dos poderes, uma vez que a legislação confere a cada Tribunal um espaço de autonomia de modo a lhe permitir organizar suas atividades judiciárias no intuito de agilizar a prestação jurisdicional" (TST-PP 123932-2004-000-00-006; CSJT 148425-2004-900-03-00.8);

CONSIDERANDO os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), da efetividade da jurisdição e da economia processual que sugerem a concentração de atos na fase de execução como forma de otimizar os procedimentos, bem como a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista;

CONSIDERANDO a preferência do crédito trabalhista sobre todos os demais a teor do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados no âmbito do TRT-7, regulamenta o funcionamento da Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações (SEUPPE) e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DO JUÍZO CENTRALIZADOR DE EXECUÇÕES, PESQUISAS, EXPROPRIAÇÕES E CUMPRIMENTO DE MANDADOS

Seção I
Da Jurisdição e da Competência

Art. 2º O Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados tem sede em Fortaleza, e atuará como Juízo Especial Auxiliar das Varas do Trabalho da 7ª Região, de acordo com as atribuições definidas nesta resolução.

§ 1º A Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações (SEUPPE) e a Secretaria de Cumprimento de Mandados (SECM) integrarão o Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados.

§ 2º O suporte e a execução das atribuições definidas nesta norma compete à SEUPPE e à SECM.

Art. 3º Compete ao Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados:

I - atuar como órgão centralizador das execuções no âmbito do Tribunal, processando as tipologias processuais integrantes do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE);

II - exercer as funções inerentes aos Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPP´s), em consonância com as atribuições definidas na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 138, de 24 de junho de 2014;

III - realizar o Leilão Público Unificado da Justiça do Trabalho, bem como os procedimentos para alienação por iniciativa particular, relativamente às varas do trabalho da capital e região metropolitana;

IV - coordenar a distribuição e o cumprimento de mandados, com pesquisa patrimonial simplificada (Central de Mandados);

V - Expedir Portaria parametrizando a expedição e o cumprimento de mandados;

VI - funcionar como o gestor master das ferramentas de pesquisa patrimonial:

Seção II
Da Coordenação e da Supervisão

Art. 4º O Presidente do Tribunal designará dois(duas) juízes(as) do trabalho por ato próprio para atuarem no Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados preferencialmente de modo exclusivo, sendo um(uma) coordenador(a) e o(a) outro(a) supervisor(a).

§ 1º A dedicação exclusiva mencionada no caput deste artigo poderá ser mitigada, mediante autorização expressa do Tribunal Pleno, ouvida a Corregedoria Regional, e deve ser enviada o resultado deste julgamento à presidência do CSJT, para ciência da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§ 2º A prática de todos os atos decisórios nos feitos em trâmite na Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações (SEUPPE) compete ao(à) Coordenador(a) do Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados, ficando a cargo do(a) juiz(a) supervisor(a) a prática dos

atos decisórios relacionados à distribuição e ao cumprimento de mandados, com pesquisa patrimonial simplificada (Central de Mandados).

§ 3º O(A) juiz(a) Supervisor(a) acumulará a função de coordenador(a) durante os afastamentos legais do juiz(a) coordenador(a) e nos afastamentos legais do(a) juiz(a) supervisor(a), o coordenador(a) acumulará a função de supervisor(a).

§ 4º O(A) Corregedor(a) Regional designará juízes(as) substitutos(as) para auxiliar o Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados durante os afastamentos legais do(a) juiz(a) coordenador(a) e do(a) juiz(a) supervisor(a), ou, por necessidade de serviço, para períodos de auxílios mensais.

§ 5º O(A) Desembargador(a) Corregedor(a), considerando a necessidade do serviço, poderá designar juiz(a) para auxílios mensais no foro onde atuam os(as) juízes(as) coordenador(a) e supervisor(a), na hipótese de exercício cumulativo de funções.

§ 6º Os(As) juízes(as) designados(as) para atuação no Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados terão competência para todos os processos e procedimentos que lhe são próprios, exercendo a jurisdição, de maneira cumulada, em todo Tribunal, independentemente de portaria específica.

§ 7º A designação do(a) juiz(a) coordenador(a) e do(a) juiz(a) supervisor(a) findará com o mandato do Presidente do Tribunal que os(as) designou, prorrogando-se, automaticamente, até que seja realizada a designação dos seus(suas) sucessores(as).

§ 8º Cada juiz(a) do trabalho poderá ser reconduzido(a) uma única vez para a função de coordenador(a) ou de supervisor(a) do Juízo de Execução e Expropriação, não havendo óbice, no entanto, para que o(a) juiz(a) do Trabalho que já tenha sido reconduzido(a) à função de coordenador(a) venha a ser designado(a) posteriormente para a função de supervisor(a) e vice-versa.

§ 9º A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região promoverá cursos de formação, treinamento e atualização para magistrados(as) e para servidores(as) interessados(as) em integrar a SEUPPE e a SECM, os quais serão escolhidos(as) preferencialmente para o exercício da respectiva função.

Art. 5º O processo de escolha dos(as) magistrados(as) será deflagrado pela Presidência do Tribunal por meio de edital, a ser divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), nas notícias da Intranet e encaminhado por ofício circular ao endereço eletrônico institucional dos(as) juízes(as) de primeiro grau.

§ 1º O(A) interessado(a) deverá inscrever-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), mediante a juntada de pedido de inscrição e documentação comprobatória das condições para atuação na coordenação e/ou supervisão, no respectivo Processo Administrativo Eletrônico (Proad).

§ 2º São condições para atuação do(as) juiz(as) na coordenação ou na supervisão:

I - não reter injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria da vara sem o devido despacho ou decisão;

II - ter conhecimento sobre:

a) o uso das ferramentas eletrônicas;

b) a interpretação dos dados;

c) as ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial;

III - ter conhecimento e experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução.

§ 3º Em caso de equivalência de capacitação entre os(as) magistrados(as) interessados(as), dar-se-á preferência à designação do(a) magistrado(a) mais antigo(a), zelando-se, no entanto, pela rotatividade periódica dos(as) magistrados(as) designados(as) para responder pelo Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados.

§ 4º Entre os rodízios dos(as) magistrados(as) designados(as) para coordenação ou para supervisão são assegurados 20 (vinte) dias de transição, a fim de propiciar maior nível de envolvimento dos(as) juízes(as) no âmbito da pesquisa patrimonial.

§ 5º Em caso de ausência de inscritos(as), o(a) Corregedor(a) Regional poderá designar livremente um(a) magistrado(a) que atenda às condições do § 2º, deste artigo, não se aplicando, nesta hipótese, a regra do § 7º do art. 4º, desta Resolução.

§ 6º Ao(À) magistrado(a) designado(a) para coordenador(a) ou para supervisor(a) é facultada a recusa motivada nos termos do § 5º deste artigo.

§ 7º Os(As) juízes(as) designados(as) para atuação no Juízo Centralizador de Execuções, Pesquisas, Expropriações e Cumprimento de Mandados serão considerados em substituição, sem prejuízo na carreira para fins de auxílio fixo, promoção e de acesso.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES UNIFICADAS, PESQUISAS PATRIMONIAIS E EXPROPRIAÇÕES

Seção I
Das Atribuições, da Composição e dos Princípios

Art. 6º À Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações compete:

I - executar as atribuições dispostas nos incisos I, II, III e VI do art. 3º desta resolução.

II - realizar a pesquisa patrimonial de devedores(as) contumazes de todo o Tribunal e nos casos de notória dificuldade na localização de meios para adimplemento da execução;

III - promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução;

IV - requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos(às) devedores(as) contumazes;

V - propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores;

VI - recepcionar e examinar denúncias, sugestões e propostas de diligências, fraudes e outros ilícitos, sem prejuízo da competência das varas;

VII - atribuir a executantes de mandados a coleta de dados e outras diligências de inteligência;

VIII - elaborar estudos sobre técnicas de pesquisa, investigação e avaliação de dados, bem como sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução;

IX - produzir relatórios circunstanciados dos resultados obtidos com ações de pesquisa e de investigação;

X - formar bancos de dados das atividades desempenhadas e de seus resultados;

XI - realizar audiências úteis às pesquisas e ao processamento das tipologias procedimentais em andamento, inclusive de natureza conciliatória.

XII - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos;

XIII - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

Art. 7º À Seção de Cálculos compete:

I - elaborar cálculos de todos os processos em trâmite na secretaria, inclusive no que concerne aos processos localizados na Seção de Leilões e Alienações Judiciais (SLAJ);

II - trabalhar na consolidação dos cálculos enviados pelas varas do trabalho, atinentes às ações cujos credores(as) serão objetos de pesquisa patrimonial,

observando-se, pelas secretarias das varas do trabalho, o Provimento nº 02/2022 da Corregedoria TRT-7ª.

Parágrafo único. A Seção de Cálculos é a unidade de apoio a todos os processos que tramitam na SEUPPE.

Art. 8º A SEUPPE contará com, pelo menos, um ou (uma) oficial(a) de justiça avaliador(a), lotado(a) na própria unidade, sem prejuízo de, mediante acordo de cooperação com a Secretaria de Cumprimento de Mandados (SECM), outros Oficiais de Justiça atuarem na elaboração de pesquisas patrimoniais complexas.

Art. 9º A Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações deverá pautar sua atuação com base, dentre outros, nos seguintes princípios e diretrizes:

I - a cooperação judiciária;

II - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social;

III - o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do(a) credor(a);

IV - o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), bem como da economia processual;

V - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

VI - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VII - a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VIII - a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.

Seção II
Do Procedimento de Reunião de Execuções

Art. 10. À Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações compete o processamento das tipologias procedimentais que integram o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) no âmbito regional, quais sejam:

I - Plano Especial de Parcelamento Trabalhista (PEPT);

II - Regime Centralizado de Execução (RCE);

III - Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

IV - Regime Especial de Penhora Unificado (REPU);

V - Regime Especial de Conciliação Unificado (RECU).

Art. 11. O processamento das tipologias procedimentais integrantes do PRE observarão as normas previstas nas subseções próprias e, em caso de omissão ou obscuridade, as normas previstas na Consolidação Geral dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Subseção I
Do Plano Especial de Parcelamento Trabalhista

Art. 12. O Plano Especial do Parcelamento Trabalhista (PEPT) consiste na possibilidade de o(a) executado(a) quitar suas dívidas, decorrentes de processos em fase de execução junto às unidades judiciárias no âmbito do TRT 7ª Região, por meio do cumprimento de plano específico de quitação, como forma de compatibilizar o potencial econômico-financeiro do(a) devedor(a) com a necessidade de efetivação da prestação jurisdicional, mediante a entrega do direito reconhecido ao(à) credor(a).

Art. 13. Ao(À) executado(a) caberá, caso necessite se utilizar do PEPT, formular requerimento administrativo à Corregedoria Regional, em classe processual própria, contendo plano específico de quitação, observados os seguintes requisitos:

I - especificação do valor total da dívida consolidada obtida nas unidades judiciárias deste Tribunal, com detalhamento dos processos em fase de execução definitiva, respeitado o mínimo de 50 (cinquenta) inclusões do(a) devedor(a) perante o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), a indicação das varas de origem, o nome dos(as) credores(as), bem como a natureza dos respectivos débitos, dentre aqueles de índole trabalhista e não trabalhista, e em montante devidamente atualizado;

II - apresentação de plano específico de quitação da dívida consolidada regional, assim entendida como todos os valores decorrentes dos processos em fase de execução definitiva na data do requerimento, incluída a previsão de juros de correção monetária, podendo o pagamento mensal ser fixado em montante variável, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida, cabendo ao(à) coordenador(a) da SEUPPE, em cada situação, analisar a pertinência e proporcionalidade de tal prazo;

III - assunção do compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos(às) empregados(as) dispensados(as) ou que se demitirem por declaração de vontade expressa e inequívoca;

IV - apresentação de relação documental das empresas componentes do grupo econômico e respectivos(as) sócios(as) com a respectiva ciência e concordância de que serão solidariamente responsabilizados(as) pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global da dívida consolidada, independentemente de figuração no polo passivo dos processos em execução com a respectiva ciência e concordância de que serão solidariamente responsabilizados(as) pelo adimplemento das obrigações;

V - oferta prévia de garantia patrimonial suficiente para atender às condições estabelecidas no plano específico de quitação desde que desimpedidos e desonerados podendo o presente requisito ser cumprido mediante fiança bancária ou por indicação de bens próprios ou dos(as) sócios(as), sobre os quais recairão eventuais atos de execução;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador(a), bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

§ 1º O(A) coordenador(a) da SEUPPE deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos nesta Resolução antes da decisão do Corregedor Regional, não havendo vinculação da Corregedoria Regional, Órgão Especial ou do Tribunal Pleno.

§ 2º O(A) Corregedor(a) Regional determinará, liminarmente, seu arquivamento, por decisão monocrática, caso observe que o plano de quitação apresentado não se reveste dos requisitos acima descritos.

§ 3º Na análise preliminar efetivada pelo(a) Corregedor(a) Regional sendo observados os requisitos pelo plano de quitação, o(a) Corregedor(a) Regional submeterá à apreciação ao Tribunal Pleno, que decidirá pela sua aprovação ou rejeição, atendidos critérios de conveniência ou de oportunidade, facultada a solicitação prévia de informações a qualquer dos órgãos deste Regional, ou mesmo a entidades externas.

§ 4º É permitida a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT mediante requerimento do(a) devedor(a), desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - o plano original esteja com os pagamentos regulares;

II - a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 5º deste artigo;

III - complemento da garantia caso haja necessário, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação.

§ 5º A Corregedoria Regional poderá deferir acréscimo de prazo ao originalmente fixado para o plano de pagamento mediante requerimento do(a) devedor(a) e ouvido o juízo centralizador de execução, desde que respeitado o máximo de 6 (seis) anos estabelecido no art. 12, II, desta Resolução, bem como haja demonstração pelo(a) devedor(a) da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originalmente assinalado.

§ 6º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o(a) devedor(a).

§ 7º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 14. Aprovado o plano especial de quitação, competirá ao Corregedor Regional:

I - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II, do art. 12, desta Resolução e o valor a ser pago mensalmente, especificando-se os créditos de natureza trabalhista e não trabalhista, bem como a atualização monetária e juros incidentes;

II - estabelecer, se necessário, cláusula penal para o atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os(as) credores(as) o valor correspondente, e, a qualquer tempo, no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando a redução da dívida consolidada, providência essa a ser cumprida no âmbito da Seção de Leilões e Alienações Judiciais (SLAJ);

III - prever a distribuição dos valores arrecadados, levando em consideração o disposto no art. 10, V, desta Resolução, bem como as preferências legalmente instituídas.

§ 1º Os processos descritos no plano de quitação serão remetidos à SEUPPE, que realizará os pagamentos aos(às) credores(as) individualizados.

§ 2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do Plano Especial de Parcelamento Trabalhista (PEPT), que automaticamente ficará convertido em Regime Especial de Execução Forçada (REEF), exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 3º Se o plano inicialmente aprovado se revelar inexequível por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao(à) devedor(a), o(a) devedor(a) poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 12 desta resolução, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão colegiado competente, igualmente segundo critérios de conveniência e de oportunidade.

§ 4º Rejeitado o novo plano de quitação, seguir-se-á o Regime de Especial de Execução Forçada em face do(a) devedor(a).

Subseção II
Do Regime Centralizado de Execução

Art. 15. O Regime Centralizado de Execução (RCE) disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º a Lei nº 14.193/2021 e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e na execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os(as) demais devedores(as) (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados(as), ou não, pelo regime de RCE.

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e as extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital.

§ 3º O plano de concurso de credores(as) do clube ou de pessoa jurídica original, mencionados(as) no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da Lei nº 14.193/2021, sem prejuízo de outras rendas próprias.

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da Lei nº 14.193/2021.

Art. 16. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o respectivo Tribunal Regional.

Subseção III
Do Regime Especial de Execução Forçada

Art. 17. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor(a) contumaz ou nos casos de notória dificuldade de localização

de meios para adimplemento da execução, como medida de otimização das diligências expropriatórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto, ao qual ficará afetada toda a dívida consolidada.

§ 1º O Regime de Especial de Execução Forçada(REEF) poderá originar-se:

I - do insucesso do Plano Especial de Parcelamento Trabalhista (PEPT), na forma do art. 14, § 4º e art. 15, § 2º, da presente Resolução;

II - mediante requisição das unidades judiciárias do TRT- 7;

III - por iniciativa do(a) juiz(a) coordenador(a) da SEUPPE.

§ 2º Em caso de solicitação pelas varas do trabalho, deverá ser observado o mínimo de 50 (cinquenta) processos em execução definitiva ou o mesmo número de inclusões do(a) devedor(a) alvo junto ao BNDT, bem como o limite de 3 (três) solicitações por unidade judiciária, somente sendo admitidos novos pedidos, atingido o teto, se finalizadas as requisições anteriores em quantidade correspondente.

§ 3º A solicitação das varas do trabalho somente será admitida, caso já tenham sido utilizadas, sem sucesso, as ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Sisbajud, Infojud, Renajud e Sistema de Arquivamento de Registro do Comércio (Siarco)) nos 3 (três) meses anteriores à requisição.

§ 4º Caso a iniciativa seja do(a) juiz(a) coordenador(a) da SEUPPE, na hipótese do inciso III, § 1º, deste artigo, poderá o(a) juiz(a) da vara do trabalho de origem recusar a remessa dos autos, caso entenda desaconselhável o procedimento especial de execução, sem prejuízo da solicitação a outra vara do trabalho, de processo em face do(a) mesmo(a) devedor(a).

Art. 18. No curso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), os atos expropriatórios, buscando o pagamento da dívida consolidada do(a) executado(a), atinentes a feitos em fase de execução definitiva, com trâmite no âmbito do TRT 7ª Região, somente serão realizados nos autos do processo piloto, salvo se, na hipótese do § 4º, do art. 17, já houver constrição determinada pelo juiz(a) da vara recusante.

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juízo centralizador de execução.

§ 2º Aos(Às) juízes(a) designados(a) para atuação SEUPPE caberão o processamento e o julgamento de todos os incidentes e as ações incidentais referentes ao processo piloto, mesmo quanto às impugnações aos cálculos ofertadas em embargos à execução.

§ 3º A tramitação dos atos executórios nos autos do processo piloto não impede o regular prosseguimento das demais execuções em face do(a) mesmo(a) devedor(a), movi-

mentadas pelas respectivas partes, ou mesmo a prática de ato ex-officio, sempre na vara do trabalho de origem, observado o disposto no art. 908, do Código de Processo Civil(CPC).

§ 4º Os bens localizados do(a) executado(a), será ordenada a alienação desses, por meio da Seção de Leilões e Alienações Judiciais (SLAJ).

§ 5º Arrecadado o valor da dívida consolidada do(s) devedor(es), será ordenada a transferência do numerário para contas judiciais à disposição das varas de origem das respectivas execuções ou a solicitação dos processos para que os atos sejam praticados pela própria SEUPPE.

§ 6º Caso o valor arrecadado com a expropriação dos bens alcance patamar considerável da dívida total consolidada, o juiz(a) responsável pela condução do REEF, após análise e diagnóstico da pluralidade de execuções em desfavor do(s) executado(s), promoverá, sempre que possível, com auxílio das partes, o desenho de arranjo procedimental consensual, observando-se o caráter equitativo na elaboração das propostas conciliatórias em favor de todos(as) os(as) credores(as) trabalhistas e o manejo das técnicas de conciliação e mediação adequadas ao(s) conflito(s), utilizando-se, inclusive, a ferramenta solvere para agendamento das sessões individuais.

§ 7º Alcançando aprovação das propostas conciliatórias pela maioria dos(as) credores(as) trabalhistas, o(a) juiz(a) condutor(a) do REEF solicitará os autos às varas trabalhistas para designação das audiências conciliatórias, sem prejuízo da imediata disponibilização das propostas conciliatórias através da ferramenta Solvere.

§ 8º Na hipótese do parágrafo § 7º deste artigo, deverá ser destacada parte dos valores aos(às) que não aderirem ao plano conciliatório, os quais deverão ser partilhados de forma equitativa entre os(as) credores(as) ao final do regime.

§ 9º Uma vez ultimados os atos de pesquisa patrimonial, assim como os atos expropriatórios, e havendo uma arrecadação de valores ínfimos em relação à dívida consolidada do(a)(s) devedor(a)(es)(as), não se mostrando aconselhável a intervenção prevista no §§ 6º e 7º deste artigo, caberá ao juiz(a) coordenador(a) da SEUPPE a fixação de critérios equânimes e amparados nos princípios da proporcionalidade e eficiência, na perspectiva de identificar os processos considerados prioritários para destinação dos valores.

Art. 19. A SEUPPE fará a apuração da dívida consolidada do(a) executado(a) no caso de insucesso do Plano Especial do Parcelamento Trabalhista (PEPT), por intermédio de seus(suas) servidores(as), utilizando-se dos próprios autos, respeitando-se a diversidade de natureza dos créditos perseguidos, os autos serão devolvidos após a apuração da dívida consolidada do(a) executado(a) às varas de origem, remanescendo na unidade apenas o processo piloto, definido nos termos do art. 18, desta Resolução.

§ 1º Caso o Regime Especial de Execução Forçada (REEF) seja oriundo de solicitação das varas, ou mesmo de iniciativa do(a) juiz(a) coordenador(a) da SEUPPE,

a apuração da dívida consolidada se fará mediante prestação de informações pelas varas do trabalho, sendo todas as unidades judiciárias de 1º grau instadas a informar o montante da dívida do(a) executado(a), nos processos em fase de execução definitiva a seus cuidados, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

§ 2º Na prestação de informações pelas varas deverá ser observada a natureza trabalhista ou não dos créditos, bem como a respectiva atualização e a incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores atinentes a feitos com pendência de incidente de liquidação.

§ 3º Ocorrendo conciliação ou pagamento em processo executivo de devedores(as) submetidos ao REEF diverso do processo piloto, ainda que parcial, deverá a vara do trabalho respectiva proceder à comunicação do fato à SEUPPE com a maior brevidade possível, a fim de que haja a atualização da dívida consolidada remanescente.

Art. 20. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões do TRT-7, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da Constituição Federal, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 21. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, às varas do trabalho e as corregedorias das demais regiões serão oficiadas, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao(à) executado(a) o saldo existente após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam os débitos, o REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para providências cabíveis, comunicando-se às varas do Trabalho do TRT-7.

Subseção IV
Do Regime Especial de Penhora Unificado

Art. 22. O(A) juiz(a) Coordenador(a) da SEUPPE e os(as) Coordenadores(as) dos Polos Especializados em Execução poderão, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a instauração do Regime Especial de Penhora Unificado (REPU), abrangendo processos na fase executória no âmbito das respectivas jurisdições integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

§ 1º O REPU consiste na reunião de processos de execução em desfavor de um(a) mesmo(a) devedor(a) ou de um grupo de devedores(as) solidários(as), com vistas à expropriação de bens e subsequente pagamento do montante arrecadado aos(às) credores(as) trabalhistas, concentrando diligências expropriatórias mediante utilização de processo piloto.

§ 2º O REPU poderá ocorrer na fase expropriatória de bens do(a) devedor(a) em processo único, se for constatado que a arrecadação será suficiente para alcançar, mesmo que parcialmente, outros(as) credores(as) nos processos em curso diante do(a) mesmo(a) devedor(a).

§ 3º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao Juízo condutor do REPU.

Art. 23. O REPU será instaurado por meio de decisão fundamentada acerca da sua conveniência ou da sua necessidade, abrangência e condições de efetividade, devendo também conter os seguintes dados:

I - a especificação do valor total da dívida, acompanhada de planilha de liquidação detalhada com os valores de cada processo;

II - indicação de bens ou de patrimônio suficiente para garantir a totalidade ou a parte substancial do passivo do(a) devedor(a) ou dos(as) devedores(as) afetados(as).

Art. 24. A quitação ou a composição do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução após a instauração do REPU, nos mesmos autos ou em outro processo designado como piloto, pelo saldo da dívida consolidada.

Art. 25. Na hipótese do valor arrecadado com a expropriação de bens não for suficiente para a quitação da dívida consolidada, o(a) juiz(a) responsável pela condução do REPU, após análise e diagnóstico da pluralidade de execuções em desfavor do executado(s), promoverá, sempre que possível, com auxílio das partes, o desenho de arranjo procedimental consensual, observando-se o caráter equitativo na elaboração das propostas conciliatórias em favor de todos os(as) credores(as) trabalhistas.

§ 1º Após aprovação final do desenho consensual por parte do(a)(s) executado(a)(s), o Juízo condutor do REPU, utilizando-se das técnicas de conciliação e mediação adequadas ao(s) conflito(s), disponibilizará as propostas conciliatórias aos(às) credores(as), utilizando-se, inclusive, a ferramenta solvere para agendamento das sessões individuais e da apresentação das propostas.

§ 2º Alcançando aprovação das propostas conciliatórias pela maioria dos(as) credores(as) trabalhistas, o(a) juiz(a) condutor(a) do REPU solicitará os autos às Varas Trabalhistas para designação das audiências conciliatórias, sem prejuízo da imediata disponibilização das propostas conciliatórias através da ferramenta Solvere.

§ 3º O REPU deverá preservar parte dos valores aos que não aderirem ao plano conciliatório, os quais deverão ser partilhados de forma equitativa entre os(as) credores(as) ao final do regime.

§ 4º Não sendo possível a aprovação prevista no § 1º deste artigo, os autos do piloto deverão ser devolvidos ao Juízo de origem condutor do feito, após a realização do

procedimento de entrega e transferência do bem ao arrematante, para divisão equitativa, preferencialmente, entre os(as) credores(as) trabalhistas do regional.

Art. 26. O REPU não será instaurado quando se constatar que o montante apurado com as expropriações for desproporcionalmente inferior à dívida consolidada, de forma a inviabilizar a elaboração de propostas conciliatórias pelo Juízo condutor do REPU.

Parágrafo único. O § 4º do art. 4º desta resolução é aplicado na hipótese do caput deste artigo.

Art. 27. Ao Juízo que instaurou o REPU compete:

I - resolver todos os incidentes e as ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REPU;

II - proceder a apuração da dívida consolidada do(a)(s) executado(a)(s);

III - elaboração das propostas equitativas que envolvam todos os processos na fase executória que tramitem em face do mesmo devedor(es).

§ 1º Para os fins do previsto no inciso II deste artigo, a apuração da dívida consolidada se fará mediante prestação de informações pelas varas do trabalho, sendo todas as unidades judiciárias de 1º grau instadas a informar o montante da dívida do(a) executado(a), nos processos em fase de execução definitiva a seus cuidados, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores(as) submetidos ao REPU diverso do processo piloto, deverá a vara do trabalho respectiva comunicar o fato imediatamente ao Juízo responsável pelo procedimento.

Art. 28. Aplica-se ao REPU a ordem preferencial fixada no art. 20 desta resolução.

Subseção V
Do Regime Especial de Conciliação Unificado

Art. 29. O Regime Especial de Conciliação Unificado (RECU) representa um canal de resolução de processos em fase de cumprimento de sentença/execução envolvendo grandes devedores(as) regionais e demandas coletivas, por meio do qual a Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisa Patrimonial e Expropriações (SEUPPE) e os Polos Especializados em Execução, com a participação das partes, procederão ao desenho de arranjos procedimentais consensuais adequados à situação conflituosa.

§ 1º A construção dos arranjos consensuais deverá amparar-se na técnica de Desenho de Sistema de Disputas (DSD) e na promoção de métodos facilitativos, tais

como a conciliação e a mediação, especialmente as sessões individuais (caucus), preservando-se o enfoque nos interesses das partes envolvidas.

§ 2º O Regime Especial de Conciliação Unificado (RECU) terá como objetivos resguardar a dignidade das partes, premência dos créditos laborais e construir critérios conciliatórios transparentes, objetivos, equânimes e proporcionais, na perspectiva de alcançar ganhos mútuos e eficiência/efetividade processual.

§ 3º A SEUPPE e os Polos Especializados em Execução responsáveis pela apreciação e condução do Regime Especial de Conciliação Unificado - RECU, atuarão em cooperação judiciária com os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCs) na construção, implementação e avaliação dos arranjos consensuais.

§ 4º O RECU será composto pelas etapas postulatória, preliminar-diagnóstica, estrutural e final-homologatória.

Art. 30. A fase postulatória, responsável por compreender a instauração do Regime Especial de Conciliação Unificado, poderá ser impulsionada pelas partes, assim como pelas unidades judiciárias integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, inclusive SEUPPE, Polos Especializados em Execução e CEJUSCs, nos autos de quaisquer das execuções que conste(m) o(a)(s) devedor(as)(es) no polo passivo, passando a identificá-la como processo piloto, o qual deverá ser encaminhado ao Juízo competente previsto no caput do art. 1º desta resolução.

§ 1º É vedada a instauração do Regime Especial de Conciliação Unificado envolvendo devedor(a)(es)(as) que já se encontre(m) alcançado(a)(s) por quaisquer das demais tipologias que integram o PRE no âmbito regional.

§ 2º Ainda que não alcançados pelas demais tipologias procedimentais, os(as) juízes(as) coordenadores(as) responsáveis pela apreciação dos RECU´s, caso verifiquem que o perfil do(a)(s) devedor(es)(as) ou da situação conflituosa não se amolde aos objetivos da tipologia, poderão rejeitá-los preliminarmente, em decisão fundamentada.

§ 3º Nessa etapa, é indispensável a manifestação expressa do(a) devedor(a) anuindo com a instauração do RECU e a identificação preliminar das execuções ou de credores(as) alcançados(as) pelo plano conciliatório, inclusive, com a ciência das varas do trabalho para que, no prazo de 15 dias, prorrogáveis, promovam a identificação e habilitação das dívidas exequendas atualizadas.

§ 4º A ausência de interesse do(a)(s) devedor(a)(es)(as) implicará a extinção preliminar do RECU, com a imediata devolução dos autos à unidade de origem, ressalvando-se a possibilidade de prosseguimento tão somente em relação ao(à) executado(a) que manifeste interesse no alcance da solução consensual.

Art. 31. A fase preliminar-diagnóstica prestar-se-á a reunir informações sobre os(as) envolvidos(as) (credores(as) , devedores(as) e terceiros(as) interessados(as)), notadamente a situação debitória/creditória do(a)(s) devedor(a)(es)(as), análise de documentos relevantes, histórico da disputa e compreensão dos afetados, utilizando-se, inclusive, da plataforma solvere para agendamento das sessões individuais, para, ao final, diagnosticar os interesses, necessidades, recursos e alternativas que possam viabilizar a formatação do arranjo consensual.

§ 1º Ao final dessa etapa, verificada a efetiva disposição da maioria das partes e plausibilidade para construção de solução consensual, os(as) juízes(as) coordenadores(as)/supervisores(as) da Secretaria de Execuções Unificadas, Pesquisas Patrimoniais e Expropriações (SEUPPE) ou dos Polos Especializados em Execução, através de despacho nos autos do processo piloto, deflagrarão o início da fase estrutural, enviando-se cópia do despacho a todas as unidades judiciárias do regional.

§ 2º Na decisão deflagratória mencionada no parágrafo § 1º deste artigo , os(as) juízes(as) coordenadores(as)/Supervisores(as) da SEUPPE ou dos Polos Especializados em Execução, por decisão fundamentada, caso reputem adequado para o cumprimento efetivo e célere do plano, poderão determinar a suspensão dos processos por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis, por igual período, em caso de silêncio.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não atingirá os processos:

I - que não constem do plano conciliatório;

II - envolvendo credores(as) que expressamente não tenham interesse em aderir ao plano, inclusive quando se tratem de execuções coletivas, caso em que restará resguardado o ajuizamento das execuções individualizadas.

Art. 32. Na fase estrutural os(as) juízes(as) condutores(as) do RECU procederão, com o auxílio das partes, ao desenho das propostas conciliatórias em compasso com a categorização dos(as) credores(as) e objetivos fixados no art. 1º, § 2º desta resolução, implementando, ainda, caso necessário, medidas expropriatórias consentidas pelo(s) executado(s), cujos valores servirão para o custeio total ou parcial das propostas.

Art. 33. Na fase final-homologatória serão efetivamente disponibilizadas as propostas conciliatórias aos(às) credores(as), devendo o(a) juiz(a) condutor(a) do RECU solicitar os autos às varas trabalhistas para designação das audiências conciliatórias, sem prejuízo da imediata disponibilização das propostas conciliatórias através da ferramenta de Online Dispute Resolution (ODR) homologada pelo regional (Solvere).

§ 1º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores(as) submetidos(as) ao RECU diverso do processo piloto, deverá a vara do trabalho respectiva comunicar o fato imediatamente ao Juízo responsável pelo procedimento.

§ 2º Caso permaneçam valores à disposição do Juízo condutor do RECU após a finalização da fase homologatória, determinar-se-á a divisão equânime dos valores entre as execuções trabalhistas remanescentes e, em caso de inexistência de dívidas laborais, seguir-se-á com o pagamento das dívidas previdenciárias, custas e fiscais em curso no regional.

§ 3º Ao final, os autos do processo piloto e dos demais processos individuais alcançados pelo RECU deverão ser devolvidos ao Juízo de origem condutor do feito para arquivamento ou prosseguimento da execução.

Seção III
Da Pesquisa Patrimonial

Art. 34. A SEUPPE desempenhará as funções de pesquisa patrimonial previstas na Resolução CSJT nº 138/2014, competindo-lhe:

I - realizar a pesquisa patrimonial dos(as) grandes devedores(as) no âmbito do TRT da 7ª Região, com vistas à localização de bens e de valores do(as) executado(as), bastantes à satisfação da dívida consolidada;

II - cadastrar os(as) devedores(as) sujeitos ao Regime Especial de Execução Forçada como projetos sigilosos, sendo abertos autos próprios, nos quais serão arquivadas as consultas realizadas, bem como as respectivas determinações judiciais autorizadas;

III - produzir relatório circunstanciado das operações realizadas, contendo a conclusão das diligências a serem adotadas para adimplemento do crédito;

IV - acompanhar os resultados das diligências exaradas no relatório circunstanciado de pesquisa patrimonial.

Art. 35. Os(As) devedores(as) sujeitos ao Regime Especial de Execução Forçada (REEF) serão cadastrados(as) como projetos na Assessoria Técnica de Pesquisa Patrimonial (ATPP), sendo abertos autos próprios, registrados com numeração específica, nos quais serão arquivadas as consultas realizadas, bem como as respectivas determinações judiciais autorizadoras.

§ 1º Os projetos realizados no âmbito da ATPP serão considerados, para todos os efeitos, como sigilosos, de acordo com o disposto no art. 198 da Lei 5.172/66, somente sendo possível o acesso aos dados que digam respeito ao(à) próprio solicitante, resguardado(a) o sigilo de terceiros(as) implicados(as) nas investigações, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º Os autos dos projetos conduzidos pela ATPP ficarão acautelados em arquivo específico, sob a responsabilidade do(a) diretor(a) da SEUPPE.

§ 3º Compete ainda à ATPP o recebimento de denúncias relativas aos projetos que executa, bem como a proposição na Presidência do Tribunal, por meio do(a) juiz(a) coordenador(a) da SEUPPE, de convênios e parcerias perante instituições públicas e privadas, com vistas a potencializar os trabalhos de pesquisa patrimonial da unidade.

§ 4º A finalização do projeto se dará com a produção de relatório circunstanciado das operações realizadas, que conterá conclusão acerca das diligências a serem adotadas para o adimplemento do crédito.

§ 5º Os relatórios circunstanciados sobre a pesquisa patrimonial dos(as) devedores(as) contumazes, a que se refere o art. 8º desta Resolução, deverão ser disponibilizados, prioritariamente, por meio da intranet do Tribunal Regional, para consultas futuras, evitando-se a repetição desnecessária das mesmas diligências.

§ 6º Os relatórios constarão, também, referências ao estudo sobre as manobras utilizadas por devedores(as) para ocultação de patrimônio, as soluções encontradas para superá-las e eventuais sugestões para prevenção de casos semelhantes.

§ 7º Quando a informação requisitada, ou a pesquisa realizada, contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico, ou qualquer outra restrição ao livre acesso, será aposta a observação "documento protegido por sigilo".

§ 8º O(A) Juiz(a) solicitante poderá autorizar o(a) diretor(a) de secretaria ou outro(a) servidor(a) de carreira da respectiva vara para o recebimento da resposta.

Seção IV
Da Expropriação

Art. 36. Compete à SEUPPE, por meio da Seção de Leilões e Alienações Judiciais (SLAJ), a realização do Leilão Público Unificado da Justiça do Trabalho, bem como os procedimentos para alienação por iniciativa particular, relativamente às varas do trabalho da capital e região metropolitana, promovendo as diligências necessárias à efetivação da alienação judicial, até a entrega do bem objeto da venda ao arrematante, tudo conforme a Consolidação dos Provimentos do TRT-7.

§ 1º Caberá ao juiz(a) coordenador(a) da SEUPPE o processamento e o julgamento dos incidentes relativos aos atos do procedimento de alienação judicial, mesmo em relação aos embargos de arrematação.

§ 2º A organização do cadastro dos(as) leiloeiros(as) para atuação junto a este Regional por meio de um(a) dos(as) juízes(as), de acordo com o previsto na Consolidação dos Provimentos do TRT 7ª Região insere-se dentre as atribuições do SLAJ.

Art. 37. Os(As) juízes(as) das unidades judiciárias do TRT-7 poderão celebrar atos de cooperação judiciária, na forma da Resolução do CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020, para realização de leilões regionalizados como forma de ampliar a participação de licitantes e de imprimir maior efetividade aos procedimentos expropriatórios.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS

Art. 38. A Secretaria de Cumprimento de Mandados terá sede em Fortaleza e tem a estrutura de secretaria (CJ3), devendo o cargo de secretário ser ocupado, preferencialmente, por Oficial de Justiça do quadro do Tribunal, nomeado pela Presidência do TRT-7.

Art. 39. Ato da Presidência do Tribunal regulamentará o funcionamento da Secretaria de Cumprimento de Mandados.

CAPÍTULO IV
DOS PÓLOS ESPECIALIZADOS EM EXECUÇÃO

Art. 40. O Tribunal poderá criar Pólos Especializados em Execução para atuarem como órgãos de apoio à efetividade da execução trabalhista nas execuções coletivizadas em trâmite nas unidades com jurisdição no interior do Estado.

Art. 41. Os Pólos Especializados em Execução poderão realizar os atos de expropriação, bem como processar as seguintes tipologias integrantes do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE):

I - Regime Especial de Execução Forçada (REEF);

II - Regime Especial de Penhora Unificado (REPU);

III - Regime Especial de Conciliação Unificado(RECU).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade desta Resolução serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 43. Revoga-se a Resolução TRT7 nº 06, de 3 de julho de 2020.

Art. 44. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2024.
DURVA CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA
Presidente do Tribunal

(*) Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4125, de 19 de dezembro de 2024. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.